



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.463, DE 2004

(Do Sr. João Fontes)

Dispõe sobre a possibilidade de imputação de rendimentos do trabalho aos períodos em que forem devidos, nos casos em que o respectivo ônus fiscal for mais favorável.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei tem por escopo regular, no âmbito do imposto sobre a renda das pessoas físicas, exceção à regra geral de incidência do imposto no mês em que os rendimentos são produzidos, para aliviar, de oneração excessiva a que não deram causa, os beneficiários de rendimentos do trabalho, que os percebam, acumuladamente, como consequência de decisão judicial.

Art. 2º As pessoas físicas que perceberem rendimentos do trabalho, pagos acumuladamente como consequência de decisões judiciais, poderão requerer, junto à autoridade fiscal competente, a imputação dos rendimentos aos respectivos períodos de competência, desde que não prescritos, obtendo ressarcimento do imposto retido sempre que do procedimento resultar encargo fiscal menos oneroso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o final da década de oitenta consagrou-se, no âmbito da legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas, o princípio da tributação em bases correntes, segundo o qual os rendimentos sofrem incidência do imposto, pelo regime de caixa, no mês em que são percebidos, não importa se a aquisição do direito à sua percepção tenha se dado em períodos de competência distintos.

Anteriormente, a legislação admitia a distribuição, dos rendimentos recebidos acumuladamente, pelos cinco exercícios anteriores não prescritos.

O tratamento atual onera injustamente, mais do que o devido, os trabalhadores que recebam rendimentos acumuladamente, sem a isso terem dado causa, em razão de lides judiciais, disso resultando a punição da parte mais fraca que, além de receber aquilo a que tem direito mais tarde, ainda sofre tratamento fiscal mais oneroso.

Eis porque confio no apoio dos nobres parceiros parlamentares a uma iniciativa justa e de elevado alcance social.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2004.

Deputado JOÃO FONTES

FIM DO DOCUMENTO